



PROCESSO : 21.619-4/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019 - TP
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES : PERCIVAL SANTOS MUNIZ - EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.623/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 728/2019 – TP, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo ora recorrente, diminuindo a multa aplicada para 30 UPF's, mantendo as demais disposições inalteradas.

2. Assim dispôs o citado Acórdão (Doc. nº 226550/2019):

ACÓRDÃO Nº 728/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.619-4/2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, contrariando o Parecer nº 194/2019 do Ministério Público de Contas e



acompanhando o voto do Relator, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 825-7/2019, opostos em face do julgamento Singular nº 1210/LCP/2018 pelo Sr. Percival Santos Muniz - ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castrequini Terneiro - OAB/MT nº 8.379, a fim de sanar as omissões indicadas pelo embargante, nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes, para reduzir a multa que lhe foi aplicada pelo envio intempestivo das informações dos itens nºs 31, 178, 189 a 191 e 195 a 204, de 144,4 para 30 UPFs/MT; mantendo-se inalteradas as demais disposições da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

3. Não conformado com a decisão, o responsável apresentou recurso objetivando a aplicação de penalidade única no valor de 06 UFP's pela impontualidade na transmissão de documentos e/ou informações pelo Departamento de Licitação do município ao longo do ano de 2016.
4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 245940/2019), que recebeu o recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.
5. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 154342/2020), a auditoria concluiu pelo provimento parcial do recurso em relação a possibilidade de mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF's/MT ao gestor responsável, a critério do poder discricionário do julgador, observando-se que já houve redução dos valores das multas por meio do Acórdão ora recorrido.
6. Vieram os autos para análise e parecer.
7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o



cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente** (Acórdão 728/2019 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e sejam os portadores do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicada sanção.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, trata-se de julgamento pelo atraso no envio de informações e/ou documentos ao Tribunal de Contas, culminando no estabelecimento de multas. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o protocolo foi realizado no dia 24/10/2019 (Doc. nº 240529/2019), dentro do prazo correto para a interposição do recurso (25/10/2019, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 227338/2019), ou seja, **dentro do prazo recursal.**



13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 240726/2019 o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo procurador Fabrício Miguel Correa, OAB/MT nº 9.762-A.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

18. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2 Mérito

19. Passando à análise meritória, nota-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 728/2019-TP, no sentido de aplicar penalidade única as impontualidades no atraso de envio de documentos e/ou informações ao TCE/MT, no patamar mínimo de 06 UFP's.



20. O **recorrente** alegou que a penalidade aplicada decorre da impontualidade na transmissão de documentos e/ou informações pelo Departamento e Licitação do Município de Rondonópolis ao TCE-MT, ao longo do ano de 2016, trabalho o qual não lhe competia.

21. Citou o posicionamento do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 da lavra do Conselheiro Luiz Henrique Lima, que no caso de impontualidade no envio de documentos ao TCE, aplicou penalidade única de 06 UPF's, citando, no mesmo diapasão, entendimento do TCU, razão pela qual, requer a aplicação de uma única penalidade ao presente caso.

22. A **auditoria** alegou que existe entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, que a responsabilidade pelo envio de informações via Aplic, é do gestor e não do servidor a quem se delegou a competência, sendo que a natureza das irregularidades remanescentes no Acórdão recorrido, correspondem à impontualidade de envio de 15 informes em atraso ao TCE/MT.

23. Afirmou que procede a existência de aplicação de uma única penalidade, conforme Decisão do TCE/MT, no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 (Processo nº 17.273-1/2018), em que o Relator argumentou em consonância com decisão do TCU (Boletim de Jurisprudência nº 89/2015 Acórdão nº 1.624/2015 TCU-TP- documento digital nº 240726/2019 pág. 18).

24. Pontuou que a Resolução Normativa nº 10/2017 alterou o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 TP, estabelecendo no artigo 8º a possibilidade de o Relator reduzir o valor das multas, desde que o valor esteja excessivo ou desproporcional, e devidamente fundamentada sua decisão.

25. Assim, entendeu que procede o pedido de revisão da multa aplicada de 30 UPF's, porém, assiste ao julgador a discricionariedade de efetuar a revisão e ao *quantum*. Frisou, contudo, que já houve redução dos valores por meio do Acórdão ora recorrido.

26. O recorrente requereu a reunião da presente Representação ao Processo nº 23.081-2/2017, tendo em vista que ambos os efeitos de contas



possuem a mesma natureza, isto é, decorrem da impontualidade no envio de informações e/ou documentos a esta Corte de Contas.

27. No entanto, o processo nº 23.081-2/2017 se refere a RNI proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia e na forma do artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2016 TP, a gradação das multas para os informes relativos às licitações, informes mensais e arquivos do sistema Geo-Obras são aplicadas em observância a valores específicos, portanto, entende-se não haver utilidade na unificação dos respectivos processos de Representações de Natureza Interna, conforme requer o recorrente

28. Sendo assim, a Secex concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário, no que concerne a possibilidade da mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF' s/MT ao gestor responsável, a critério do poder discricionário do julgador, diante da jurisprudência deste Tribunal de Contas-MT (TCE/MT) combinada com decisão do Tribunal de Contas da União e legislação que fixou a gradação das multas no TCE/MT, observando-se que já houve redução dos valores das multas por meio do Acórdão ora recorrido.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. Quanto ao argumento da responsabilidade no envio das informações o TCE/MT recair sobre servidor delegado, sabe-se que é obrigação do gestor o encaminhamento de documentos e informações ao TCE/MT, conforme dispõe o art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, podendo ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva (art. 286, VII, RI TCE/MT), o que ocorreu no caso em tela.

31. Ademais, deve-se destacar que é firme a jurisprudência do TCE/MT, no sentido de que cabe ao responsável primário, no caso o ex-Prefeito de Rondonópolis, o envio de informações via Aplic, independente de delegação a terceiros, como se nota:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.



1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado 4 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 2RQK21. em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Grifou-se).

32. Ora, é importante registrar que o envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88), não eximindo-se a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir.

33. A argumentação da decisão contida no julgamento Singular nº 791/LHL/2019 invocada pelo Embargante já foi discutida no Processo nº 23081-2/2017 (Representação de responsabilidade também do ora recorrente), onde o Relator entendeu que trata-se de um entendimento singular do Conselheiro Luiz Henrique Lima e que não reflete nenhum entendimento do Tribunal Pleno ou orientação desta Corte de Contas.

34. A Resolução Normativa nº 17/2016 -TP estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências, dispondo o que se segue:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:
VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal.

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:



b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas (Grifou-se).

35. Nota-se, assim, que este Tribunal de Contas possui normativa própria quanto a aplicação de multa pelo atraso de informações e/ou documentos a este Tribunal de Contas, razão pela qual, este órgão de contas entende pelo não acolhimento da aplicação de penalidade única para o caso concreto.

36. Há de se destacar, ainda, que no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, já houve a redução do valor da aplicação de multa pelos atrasos ocorridos no envio de documentos a este Tribunal, passando-se de 144,4 para 30 UPFs/MT, o que mostra que já houve o sopesamento entre o valor aplicado e a conduta do responsável, resultando na diminuição da multa imposta, conforme emana o art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte de Contas.

37. Diante do exposto, **este MP de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão nº 728/2019-TP.**

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 728/2019 – TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 728/2019-TP.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.